

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO
HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA – RJ.

Impugnação nº 001.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 90108/2025, Processo nº VR-02.051.00009278/2025.

A empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 33.375.370/0001-62, com sua sede na rua Zanzibar, Nº 980, CEP: 02.512-010, Casa Verde – São Paulo – SP, na qualidade de interessada, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

Mapmed Produtos Hospitalares Ltda

Rua Zanzibar nº 980 – Casa Verde São Paulo – SP -CEP. 02512-010 - Tel / Fax:- (11) 2366-4358 / 2362-1676

CNPJ: 33.375.370/0001-62 IE: nº 123.945.633.110 E-mail:- mapmed@mapmedbrasil.com.br <http://mapmedbrasil.com.br/>

I. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame.

Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital. **Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se)** (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2017 pag.89 e 90).

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, devera não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

II. DOS FATOS

O Edital do Processo Licitatório supracitado estabelece, em seu **item 4** **TERMO DE REFERÊNCIA** que o prazo de entrega do material será contado em **dias corridos**, sem distinção de dias úteis. A exigência de prazo em dias corridos, de acordo com o edital, impõe **severas restrições à participação de diversos licitantes**, especialmente àqueles que, por questões logísticas, **operacionais** ou de produção **semanal**, não conseguem cumprir esse prazo de entrega de forma tão rígida, prejudicando, assim, a competitividade e a isonomia do certame.

III. DA ILEGALIDADE Á COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE

A utilização de dias corridos para o cumprimento do prazo de entrega é excessivamente onerosa e prejudicial à ampla participação de licitantes, o que configura uma restrição ao princípio da competitividade, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021 em seu art. 5º.

Em diversos setores e com diferentes tipos de materiais, as empresas possuem rotinas operacionais **que não podem ser adaptadas para prazos que não considerem a natureza dos dias úteis**, como se fosse irrelevante o período de feriados e fins de semana.

Além disso, o prazo estabelecido em dias corridos **não considera as realidades práticas de muitas empresas fornecedoras**, pois funcionam apenas na semana, no caso da empresa MAPMED, que, devido à necessidade de planejamento logístico, transporte e fabricação, não pode realizar a entrega no tempo estipulado, prejudicando, assim, a eficiência na execução do contrato e a entrega do produto conforme o previsto.

IV. DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO OU ADAPTAÇÃO A DIAS ÚTEIS

Em razão do exposto, entende-se que a fixação do prazo de entrega em dias corridos é **desproporcional ferindo o princípio da razoabilidade e competitividade**, pois não observa as dificuldades práticas enfrentadas pelos licitantes que funciona apenas na semana e prejudica o cumprimento das obrigações contratadas. A **adoção de dias úteis para a entrega**, ao invés de dias corridos, é a alternativa que **melhor** se adequaria às condições normais de operação das empresas, possibilitando maior flexibilidade e, conseqüentemente, favorecendo a ampla participação no certame, sem prejuízo da execução do contrato.

A medida também contribui para a segurança e a eficiência do processo licitatório, garantindo que todos os licitantes tenham o tempo necessário para o cumprimento das obrigações e, ao mesmo tempo, assegure a entrega do material dentro de um prazo razoável.

V. DOS PEDIDOS

Ex positis, REQUER, alteração do prazo de entrega do material para **dias úteis**, em vez de dias corridos, considerando a realidade prática dos fornecedores e a competitividade do certame, em cumprimento da Lei 14.133/2021 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 26 de setembro de 2025.



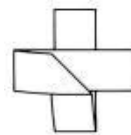
MAGNO KARTON FREITAS RABELO
SÓCIO
RG 55.055.588-2 CPF 033.976.173-32



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR

Hospital São João Batista

Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



SUS Sistema Único de Saúde

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

OBJETO: O objeto da presente licitação é a aquisição de material hospitalar 9 conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90108/2025**
PROCESSO VR 02.051.00009278/2025/ HSJB/SAH

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 90108/2025/HSJB/SAH, Processo VR 02.051.00009278/2025 a pessoa jurídica de direito privado Mapmed Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 33.375.370/0001-62. A presente impugnação é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal (até 03 dias úteis antes da sessão, conforme art. 164, § 2º da Lei 14.133/2021), tendo o edital fixado como data de abertura 01/10/2025.

DOS FATOS:

A impugnante alega, em síntese:

O Edital do Processo Licitatório supracitado estabelece, em seu item 4 TERMO DE REFERÊNCIA que o prazo de entrega do material será contado em dias corridos, sem distinção de dias úteis. A exigência de prazo em dias corridos, de acordo com o edital, impõe severas restrições à participação de diversos licitantes, especialmente àqueles que, por questões logísticas, operacionais ou de produção semanal, não conseguem cumprir esse prazo de entrega de forma tão rígida, prejudicando, assim, a competitividade e a isonomia do certame.

Pedido:

Ante o exposto, requer-se:

Ex positis, REQUER, alteração do prazo de entrega do material para dias úteis, em vez de dias corridos, considerando a realidade prática dos fornecedores e a competitividade do certame, em cumprimento da Lei 14.133/2021 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

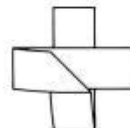
Em resposta ao pedido de Impugnação do Edital interposto pela pessoa jurídica de direito privado **Mapmed Produtos Hospitalares Ltda. inscrita sob o nº CNPJ 33.375.370/0001-62**, segue decisão da Comissão Permanente de Licitação do HSJB/SAH, pertencente a essa instituição.



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR

Hospital São João Batista

Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



SUS
Sistema
Único
de Saúde

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa acima identificada, que alega que o prazo de entrega do material será contado em dias corridos, sem distinção de dias úteis.

Após análise, conclui-se que a Lei 14.133/2021 não estabelece um prazo de entrega é uma condição da licitação e deve ser especificada no edital de licitação ou no contrato firmado entre a administração pública e o fornecedor. Pois o prazo é definido no Edital da Licitação ou no Contrato administrativo.

Em resumo, não há um prazo único na Lei 14.133/2021, este deve ser estabelecido nas condições específicas de cada licitação ou contrato.

No entanto, o código de Defesa do Consumidor (CDC) determina que o prazo deva ser informado no momento da compra considerando uma prática abusiva não estipular esse tempo.

A definição de prazos é feita no edital da licitação, que pode fixar tempos diferentes para as etapas do processo sempre com base nas normas da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, **rejeita-se a impugnação apresentada**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital, nos termos do art. 164, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, esta Pregoeira, opina pela **improcedência do Pedido de Impugnação**, retificando o que for cabível e mantendo-se tais condições conforme decisão anexa.

Em, 29 de Setembro de 2025.

VERÔNICA SIMÕES DE BARROS
Pregoeira-CPL/HSJB/SAH